

## PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfundegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorais em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º, incluindo-se os incisos I a VI, e incluam-se os §§ 5º e 6º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
.....

§ 1º A licença referida no **caput** deste artigo somente será outorgada a estabelecimento localizado:

- I- no Distrito Federal;
- II- em Município capital de Estado;
- III- em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal;
- IV- em Município com fronteira terrestre;
- V- em Município incluído em Região Metropolitana onde haja Porto Organizado;
- VI- em Município onde haja Aeroporto Internacional.

.....  
§ 5º Não será outorgada a licença prevista no caput deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido nos últimos cinco anos com o cancelamento da referida licença, através de processo administrativo ou judicial.

§ 6º A mesma restrição prevista no parágrafo anterior será aplicada aos estabelecimentos que tiverem em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido nos últimos cinco anos com o cancelamento da licença referida no caput deste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º deste artigo limita excessivamente a localização geográfica dos Portos Secos, impondo como condição para a outorga da licença a sua instalação em regiões densamente povoadas (regiões metropolitanas com capital de Estado), ou onde haja unidade da Receita Federal

A redação original desconsidera a importância para o comércio exterior dos Municípios que são indispensáveis para as atividades aduaneiras e alfandegadas, ou seja, aqueles em que existem nas regiões metropolitanas de portos e aeroportos internacionais e aqueles que estão nas fronteiras terrestres. Nem sempre existe unidade da Receita Federal nestas localidades.

A limitação geográfica prevista na proposta original contradiz a sua exposição de motivos, tendo em vista que um dos principais problemas apontados é o esgotamento de áreas de movimentação de cargas nos principais portos do país.

Neste sentido, os Municípios que compõem regiões metropolitanas portuárias tornam-se essenciais, pois estão localizados próximos à fronteira aduaneira, mas não tão próximos a ponto de constituírem gargalos ao funcionamento do porto.

Desta forma a emenda tem como objetivo atender ao espírito da proposta, estendendo a localização geográfica dos Portos Secos para os Municípios que desempenham papel primordial na movimentação e armazenagem de cargas destinadas ao comércio exterior.

A inclusão dos parágrafos 5º e 6º visam dar ao sistema uma maior transparência e moralidade, impedindo que infratores contumazes continuem operando recintos alfandegados e portos secos.

A medida coíbe a “camuflagem” de pessoas físicas e jurídicas que tenham de alguma forma participado de estabelecimentos que foram punidos com o cancelamento da licença prevista no caput do art. 6º. Não havendo previsão legal em contrário, aqueles que cometerem irregularidades e perderem a licença poderiam simplesmente constituir nova empresa ou adquirir parte de seu controle, burlando desta forma a fiscalização.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**MARIÂNGELA DUARTE**

Deputada Federal – PT/SP